



A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

THE IMPORTANCE AND INFLUENCE OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS ON HUMAN RIGHTS EDUCATION POLICIES IN BRAZIL

Jemina de Araújo Moraes Andrade*¹

Hênyo Hytallus da Silva Andrade*²

Kelly de Araújo Moraes Aguiar*³

RESUMO. O presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais em direitos humanos do Brasil a partir do documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O problema de pesquisa consiste em saber: sob que enfoque podem ser definidos os documentos orientadores da política de Educação em Direitos Humanos no Brasil e quais desafios para sua implementação na educação brasileira. Justifica-se por considerar que os direitos humanos possuem um papel fundamental na sociedade por se configurar como um importante instrumento para a consolidação de direitos e o exercício da cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se em diversos documentos, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. O estudo revelou que, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, ela teve uma contribuição significativa na composição das políticas de direitos humanos no Brasil, onde é expressamente referenciada nos documentos orientadores em vigor. Além disso, observou-se que o enfoque apresentado nos documentos é para que a educação seja considerada um direito fundamental, sendo um dever do Estado assegurar seu acesso para o pleno exercício da cidadania. Quanto à inserção da Educação em Direitos Humanos, esta pode dar-se de diversas maneiras, destacadamente pela inserção na matriz curricular, sendo considerado um avanço, mas que carece de acompanhamento via sistemas de ensino sobre sua efetividade na prática.

*¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia (EDUCANORTE) - Doutorado em Associação. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Amapá (PPGED/UNIFAP). Professora EBTT no Instituto Federal do Amapá (IFAP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2870439712922488>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0901-6837>. E-mail: jemina.andrade@ifap.edu.br

*² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Advogado e servidor público no cargo de Administrador na UNIFAP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4442264268166438>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3135-7972>. E-mail: hytallus.andrade@gmail.com

*³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Administradora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7384669178786437>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6259-384X>. E-mail: kelly.moaes@gmail.com



PALAVRAS-CHAVE: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Influências; Políticas Educacionais Brasileiras; Educação em Direitos Humanos.

ABSTRACT. This study aims to analyze the influence of human rights on educational policies on human rights in Brazil, based on the document of the Universal Declaration of Human Rights of 1948. The research problem consists of knowing: under what approach can the Guiding documents for the Human Rights Education policy in Brazil and the challenges for its implementation in Brazilian education. It is justified by considering that human rights play a fundamental role in society as it is an important instrument for the consolidation of rights and the exercise of citizenship. This is an exploratory bibliographical and documentary research, with a qualitative approach, supported by several documents, such as the National Plan for Education in Human Rights and the National Guidelines for Education in Human Rights. The study revealed that although the Universal Declaration of Human Rights is not binding, it had a significant contribution to the composition of human rights policies in Brazil, in which it is expressly referenced in the guiding documents in force. In addition, it was observed that the approach presented in the documents is for education to be considered a fundamental right, being a duty of the state to ensure its access for the full exercise of citizenship. As for the insertion of Education in Human Rights, this can happen in several ways, notably by inserting it in the curricular matrix, being considered an advance, but which lacks follow-up via teaching systems on its effectiveness in practice.

KEYWORDS: Universal Declaration of Human Rights; Influences; Brazilian Educational Policies; Human Rights Education.

1 INTRODUÇÃO

Os valores e fundamentos dos direitos humanos nasceram de um árduo processo histórico de lutas e reivindicações que geraram avanços, mas também retrocessos, no decorrer dos anos. Dentre os acontecimentos históricos no mundo, destaca-se a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 10 de dezembro de 1948, é considerada, na contemporaneidade, um instrumento importante, pois não só contribuiu, mas influenciou diversos países, dentre eles o Brasil, a inserir seus fundamentos em seu ordenamento jurídico na tentativa de afirmar o respeito à liberdade, à igualdade e à diversidade na sociedade.

Nesse contexto, destaca-se a sua contribuição no sistema jurídico brasileiro, que, por meio da Constituição Federal, em 1988, consagrou o Estado Democrático de Direito, amparando-se em diversos princípios humanísticos, refletindo nas normas infralegais, com



destaque para a Lei nº 9.394/1996, que, no âmbito da educação, trata das Leis e Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Essa lei, além de prever que entre as finalidades da educação estaria o preparo para o exercício da cidadania (art. 2º), também determinou a necessidade de inserir conteúdos sobre direitos humanos no currículo (art. 26, §9º). Além desses instrumentos, foi publicada a Resolução nº 1, de 2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), que trata das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (DNEDH), as quais determinam a obrigatoriedade da Educação em Direitos Humanos (EDH) tanto na educação básica quanto na superior, devendo ser seguida pelos sistemas de ensino e suas instituições, conforme será demonstrado neste estudo. Portanto, esses são os documentos orientadores que compõem as políticas educacionais em EDH no Brasil.

Assim, considerando o contexto histórico e atual que perpassam as políticas educacionais em direitos humanos no Brasil, o presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais do país a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Isso porque se trata de um documento septuagenário que, embora não tenha um caráter vinculante, vem servindo de base para a construção e fortalecimento dos direitos humanos no país.

Trata-se, pois, de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se nos estudos de Dornelles (2013), Santos (2016), Viola (2010), Herrera Flores (2009), e nos documentos normativos, com destaque para a Resolução nº 1, de 2012, do CNE/MEC.

O estudo constitui-se de três seções. Assim, na primeira, busca-se apresentar as diversas concepções e fundamentos dos direitos humanos, de acordo com a literatura em voga. Na segunda, destacam-se a importância e a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nas políticas educacionais em direitos humanos no Brasil. E, por fim, analisa-se o cenário atual da Educação em Direitos Humanos no país, enfatizando seus impactos e perspectivas futuras.

2 CONCEPÇÕES E FUNDAMENTOS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS



Os Direitos Humanos e os diversos conceitos e fundamentos que os envolvem vêm se modificando no decorrer dos tempos, considerando as condições históricas, políticas e filosóficas vivenciadas na sociedade. Em vista disso, não se pode entendê-los como algo pontual ou estático, mas como algo que se encontra em constante evolução.

A história da humanidade aponta para inúmeros mecanismos que representam não apenas ideais, mas, sim, resultado de grandes lutas travadas com o intuito de livramento de todas as formas de opressão, exploração, preconceito, discriminação e violência na sociedade.

Da perspectiva histórica, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que é um documento que, para muitos, pôde significar esperança e, para outros, utopia. Todavia, é inegável a grande contribuição e influência que vão desde o período de sua proclamação até a contemporaneidade, não só na afirmação de direitos, mas na influência de ações, tanto por parte do Estado quanto pelos movimentos sociais que surgem sob sua inspiração. Por outro lado, nota-se que, apesar de decorrer mais de setenta anos da criação e divulgação da DUDH, ainda há muito a ser conquistado para se garantir a efetividade dos direitos humanos, pois determinadas ações carecem de amadurecimento e cercam-se de desafios, sobretudo no âmbito do Brasil.

Acerca das concepções dos direitos humanos, destaca-se o estudo de Dornelles (2013, p. 9), o qual esclarece que podem ser (re)conhecidos por muitos nomes, tais como: direitos do homem, direitos naturais, direitos fundamentais, valores superiores, dentre outros, a depender da teoria e/ou ponto de vista adotado. Por consequência, recebe uma série de interpretações e concepções, das mais variadas possíveis, sendo que

[...] para alguns trata-se de direitos inerentes à vida, à segurança individual, aos bens que preservam a humanidade. Para outros é a expressão de valores superiores que se encarnam nos homens. Outros, ainda, entendem que são o produto da competência legislativa do Estado ao reconhecer direitos e estabelecer um equilíbrio na sociedade. Uns entendem serem direitos inerentes à natureza humana; outros afirmam serem a expressão de uma conquista social através de um processo de luta política. (DORNELLES, 2013, p. 9).

Como se observa, embora existam diversas conceituações e interpretações a respeito do que são os direitos humanos, a compreensão de sua relevância é notória nos diversos espaços. Há, ainda, interpretações a respeito das terminologias que surgiram no decorrer da história da sociedade. Sendo assim, Herkenhoff (2011) conceitua e diferencia tanto em



relação às expressões “Direitos Humanos” quanto “Direitos do Homem”, que, no seu entender, considera:

Por *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, são modernamente entendidos aqueles direitos fundamentais que este possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (HERKENHOFF, 2011, p. 13, grifo do autor).

Para Herkenhoff (2011, p. 14), os termos “direitos humanos” e “direitos do homem” são tratados como sinônimos, e resultam de “uma evolução do pensamento filosófico, jurídico e político da Humanidade”, sendo inerentes a todo homem (ser humano) e, portanto, devem ser consagrados e garantidos pela sociedade política e não tratados apenas como uma concessão. Cabe destacar que, para o autor, a expressão “direitos humanos” parece ser a mais acertada em razão de gerar o entendimento de que os destinatários de tais direitos são os seres humanos em geral, enquanto que a expressão “direitos do homem” privilegia o gênero masculino, provocando a sensação de ser excludente e discriminador.

Bobbio (2004, p. 23 e 25), por sua vez, já procura problematizar tais concepções, tanto em relação às terminologias quanto aos conceitos, o qual declara que a expressão “direito do homem” se torna muito vaga, mas, por certo, “[...] é preciso que esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável; mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem”. Isto é, para além das concepções teóricas, conceituais, o que se deve buscar constantemente é a sua efetivação, os meios de sua garantia. Além disso, segundo o autor, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23 e 25). Portanto, para ele,

[...] não se trata de saber quantos e quais são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2004, p. 25).

O que se observa é que os direitos humanos podem ser percebidos sob diversas maneiras, seja como aquele proveniente da vontade divina, ou como aquele que já nasce com os indivíduos, que emana do poder público ou aquele fruto da luta de classes. No entanto, o



que mais interessa são as possibilidades e ações para a garantia de sua efetivação no campo material.

Corroborando esse entendimento, é importante citar um importante estudo realizado por Herrera Flores (2009), no qual tece críticas às concepções existentes e visão empírica da sociedade em relação ao que sejam os direitos humanos. Ele considera que trabalhar os direitos humanos, com compromisso às demandas sociais, tornou-se o desafio do século XXI, pela necessidade de superar a linha de proteção do normativo ao prático-concreto.

Para Herrera Flores (2009, p. 42 e 28), um dos grandes problemas em torno da questão se dá pelo fato de que a sociedade confunde o empírico com o normativo, fazendo parecer que “os direitos estão desde o primeiro momento conseguidos e incluídos na vida concreta das pessoas. Todavia, com apenas uma olhada ao nosso redor vemos que isso não ocorre assim”. Logo, é necessário compreender o que de fato são os direitos humanos. E, para responder essa questão, o autor considera que são “mais que direitos ‘propriamente ditos’, *são* processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”.

Assim, somente após compreender “o que” são os direitos humanos é que será possível observar que o acesso aos bens e direitos se faz pelo processo de luta, justamente “porque” vivemos em uma sociedade injusta e desigual, que, por consequência, favorece ou impede a obtenção de direitos, razão pela qual se chega ao terceiro elemento, qual seja, “para que” servem os direitos humanos. Portanto, luta-se para ter acesso aos bens, seja pela necessidade ou pela dignidade, “cujos resultados [...] deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade” (HERRERA FLORES, 2009, p. 33).

Desse modo, compartilha-se do entendimento de Herrera Flores, no sentido de que não basta que os direitos humanos estejam postos em documentos normativos e políticas públicas, pois é preciso que a sociedade passe a compreender o que de fato “são” esses direitos, desmistificando certas concepções baseadas no senso comum, que muitas vezes são trajadas de discriminação e equívocos, “porque” vivemos em uma sociedade injusta e desigual. Mas para que ocorra uma mudança de postura, é preciso que o debate seja fomentado em diversos espaços, a começar pela educação, apresentando elementos importantes sobre “para quê” eles



servem. Somente assim poderão fazer sentido e trazer significado na vida dos sujeitos, tornando-os ativos para a efetivação desses direitos no plano material.

3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS E EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

De acordo com Santos (2016), os Direitos Humanos e a Educação, por vezes, ainda são vistos com certo receio em diversos espaços educativos, seja ele formal ou informal. O embaraço em constituir vinculações se manifesta, visivelmente, pelo desconhecimento da temática e da força formativa dos Direitos Humanos como princípio educativo.

Nesse contexto, cabe frisar que, em pleno século XXI, ainda se percebem sujeitos com discursos de ódio e desvirtuados do que sejam efetivamente os direitos humanos, com frequentes manifestações equivocadas, do tipo: “bandido bom é bandido morto”, “direitos dos manos”, “merecem apodrecer na cadeia”, “direitos humanos: esterco da vagabundagem” etc. Isto é, discursos que só reforçam o total desconhecimento do que de fato representem os DH, com suas concepções em torno dos valores da justiça social, igualdade e do respeito às diferenças.

Na tentativa de alterar esse quadro, faz-se necessário, dentre outros mecanismos, educar para os direitos humanos, visto que, para Santos (2016, p. 17), “o direito à educação é requisito fundamental para o conhecimento, luta e usufruto dos demais direitos”, razão pela qual sua ausência ou difusão equivocada pode gerar profundos danos na sociedade e/ou até retrocessos, pela simples ausência de conhecimento ou inobservância.

Cabe frisar que, apesar da existência de um arcabouço jurídico de tratados internacionais, leis e jurisprudências em direitos humanos que, com muito esforço, foram conquistados, não se deve negá-los nem os desprezar (HERRERA FLORES, 2009). Contudo, sua simples existência nos documentos normativos não é o bastante para sua materialização.

Acredita-se que um dos grandes desafios para a efetivação e consolidação dos direitos humanos, no Brasil, destacadamente no campo educativo, está em tornar efetivas as políticas públicas de EDH, motivo pelo qual se pretende apontar, sob o enfoque histórico, a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e nas políticas educacionais voltadas para a área.



No que tange à acepção histórica, Santos (2016) destaca que, nos últimos dois séculos, os Direitos Humanos vêm adentrando o cenário político e social, que, em termos mundiais, evidencia-se como referência histórica a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU/1948). Desse modo, ela é um documento de referência para o estudo da questão, considerando seu impacto político no âmbito internacional.

A esse respeito, a referida Declaração foi proclamada no dia 10 de dezembro de 1948, demarcando a construção/reconstrução dos valores humanos no âmbito internacional e inaugurando um forte movimento para seu reconhecimento, proteção e efetivação (SANTOS, 2016, p. 23). É, portanto, considerada como

[...] o documento base para os Direitos Humanos na contemporaneidade. O primeiro ato da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a sua proclamação, partindo do princípio de que a promoção dos direitos naturais do homem fosse condição preponderante para a paz duradoura. Já em seu primeiro artigo declara: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (SANTOS, 2016, p. 24).

Assim, verifica-se que o documento serviu de alicerce para afirmação dos Direitos Humanos, pois foi redigido sob forte impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de promover paz duradoura entre as nações e evidenciar os direitos como aqueles inerentes a qualquer pessoa (percepção de direitos naturais) e, portanto, inerentes a todas as pessoas.

No entender de Comparato (2003), considerando o cenário de violência e turbulência deixado pela Segunda Guerra Mundial, diversos países se reuniram com o objetivo de consolidar um órgão internacional e editar um documento que servisse de parâmetro para o ordenamento jurídico interno dos países signatários e outros. Desse processo, evidenciam-se três momentos para a sua efetivação, sendo as primeiras ações ocorridas

Durante a sessão de 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou assentado que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas. Na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, dever-se-ia produzir, no dizer de um dos delegados presentes aquela reunião, "um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração", documento esse que haveria de ser, obviamente, um tratado ou convenção internacional. Finalmente, ainda nas palavras do mesmo delegado, seria preciso criar "uma maquinaria adequada para assegurar o respeito



aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação". (COMPARATO, 2003, p. 135-136).

Assim sendo, para o autor, foram três os desafios para afirmar e consolidar os direitos humanos, em que algumas etapas foram concluídas, outras ainda não. O primeiro desafio foi efetivado pela Comissão de Direitos Humanos no dia 18 de junho de 1948, com uma proposta de Declaração Universal de Direitos Humanos que foi aprovada no dia 10 de dezembro do mesmo ano. O segundo finalizou somente em 1966, com a anuência de dois pactos, um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. E, por fim, o terceiro desafio consiste na criação de mecanismos capazes de assegurar a universal observância desses direitos, que, nas concepções do autor, ainda estão por se efetivar. Todavia, ressalta que, para atender tal etapa, já foi instituído um processo de reclamações junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, objeto de um protocolo facultativo, anexo ao pacto sobre direitos civis e políticos (COMPARATO, 2003).

Apesar disso, verifica-se que a primeira etapa se tornou um documento que foi capaz de reunir diversos pensamentos ideológicos, filosóficos, em um objetivo comum, qual seja, promover e defender a igualdade e a dignidade de qualquer pessoa. Sobre esse aspecto,

A ONU conseguiu reunir em um só documento as principais correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social. A Declaração reafirma um conjunto de direitos sociais das revoluções burguesas – direitos de liberdade, expressados nas gerações de direitos civis e políticos – ampliando-os para sujeitos que historicamente foram destituídos de tal, como mulheres e estrangeiros. Confirma também direitos do pensamento político socialista ao defender a igualdade em dignidade e em direitos, em grande medida, delineada nos direitos econômicos e sociais. Por fim, abarca a corrente do cristianismo social defendendo os direitos de solidariedade e estendendo aos direitos culturais. (SANTOS, 2016, p. 24).

Isto é, a DUDH foi criada com o propósito de proteger os direitos e dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual seu intento foi capaz de ultrapassar as barreiras e/ou divergências políticas e ideológicas em prol do bem comum, servindo de base e inspiração para a implementação de normas e políticas públicas em diversos Estados-Nação, uma vez que,

A partir da DUDH, houve uma ampliação significativa de direitos, reconhecida em inúmeros protocolos e pactos internacionais. Para Tosi (2005), essa ampliação de direitos desenvolveu-se com evidência em três tendências: universalização, multiplicação e diversificação ou especificação. (SANTOS, 2016, p. 25).



Nota-se que, apesar de a Declaração não ter um caráter vinculante, a partir de sua proclamação muitos outros documentos foram criados para darem efetivação àquilo que se foi declarado, sobretudo no âmbito do Brasil. Isso porque, além de ser um país signatário, incluiu diversos fundamentos humanísticos em suas Constituições, com destaque especial para a atual Constituição Federal de 1988, que os consagra no rol dos direitos fundamentais, incluindo-os, ainda, nas Cláusulas Pétreas, conforme descrito no art. 60, § 4º, o que significa dizer que os direitos fundamentais podem ser ampliados, mas não podem ser objeto de deliberação de emenda constitucional tendente a aboli-los (BRASIL, 1988).

O destaque se dá ainda para a inserção dos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), dentre seus princípios, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), estabelecendo, inclusive, no § 3º, do art. 5º, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Tal previsão constitucional recebeu o *status* de “normas supralegais”, o que significa que estão hierarquicamente abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias e, não sendo, portanto, passíveis de revogação por lei ordinária.

Desse modo, observa-se que, historicamente, apesar de o Brasil contemplar em suas Constituições os direitos humanos e ser signatário de diversos documentos internacionais que previam a afirmação e garantia, no campo da materialidade ainda esteve longe de atingir aqueles objetivos pregados em Declarações, em especial na DUDH. Como exemplo, destaca-se o período do regime militar, que, de maneira violenta e opressora, retrocedeu com inúmeros direitos conquistados, que, nos dizeres de Santos (2016, p. 32),

O golpe de Estado de 1964 e a longa ditadura subsequente, por exemplo, foi uma tentativa de anular a construção política realizada pela classe dominada desde os anos 1930. Por seu intermédio foi drasticamente interrompida umas das movimentações sociais e políticas mais férteis da história do país. [...].

A esse respeito, embora se verifiquem os direitos humanos sendo interrompidos drasticamente, inúmeros movimentos sociais, entidades de classes e sociedade civil permaneceram e permanecem lutando para a sua permanência, reorganização e efetividade, ou seja,



Os Direitos Humanos entram em evidência a partir de períodos conturbados quanto à sua efetividade. No caso brasileiro não foi diferente. O tema Direitos Humanos não fazia parte da pauta de debates políticos do cotidiano, restringia-se aos currículos de estudos jurídicos. A reorganização do povo ocorreu ainda em plena ditadura e se aproveitou das próprias contradições do sistema para o fortalecimento dos ideais de liberdade e democracia para a consagração da justiça social e da dignidade humana. (SANTOS, 2016, p. 35).

Assim, o que se constata é que os direitos humanos começaram a entrar em evidência não por meio do Estado, com políticas públicas, embora fosse seu dever garantir o bem-estar da coletividade e protegê-la, mas pela reorganização do povo, pela via dos movimentos sociais. No campo da educação, veio pela educação popular, mas no campo da educação formal só era debatido nos cursos jurídicos, razão pela qual sua inserção foi ganhando espaço gradativamente, ou seja,

No Brasil, as questões sociais dos Direitos Humanos passam a adquirir significação com as lutas econômicas e as reformas políticas do Estado brasileiro a partir da década de 1930. A construção de uma cultura política de participação derivou das ações dos movimentos sociais no sentido de lutar pelos direitos civis e políticos e pelos direitos sociais e econômicos. Portanto, a década de 1930 foi decisiva no reconhecimento dos Direitos Humanos no cenário político brasileiro, principalmente no que se refere à parcela dos direitos sociais, como os direitos trabalhistas, sindicais, previdenciários e o voto feminino. (SANTOS, 2016, p. 31-32).

Dessa forma, o que se constata é que o processo de inserção dos direitos humanos, embora no campo formal já estivesse contemplado nas normas e discursos oficiais de Poder, só passou a existir de fato, ganhar materialidade, por meio dos movimentos sociais pela luta pela cultura, direitos civis, políticos e destacadamente os sociais, sendo fator decisivo para o reconhecimento pelo Estado desses direitos, portanto, desse processo histórico brasileiro.

É notório que o Brasil pós-ditadura deu um salto qualitativo em relação às políticas de Direitos Humanos, tanto no âmbito internacional quanto no nacional. Com o processo de redemocratização e a partir da Constituição de 1988 foram ratificadas pelo país diversas convenções, tratados, atos, acordos ou até mesmo compromissos internacionais de Direitos Humanos. É preciso evidenciar, porém, que a incorporação da grande parte dos documentos internacionais de Direitos Humanos tem aproximadamente meio século de atraso, uma vez que tais documentos derivaram da DUDH (1948) poucos anos após sua elaboração. [...]. (SANTOS, 2016, p. 38).

Logo, é inegável o grande avanço em termos de inserção dos direitos humanos no Brasil, via políticas públicas. Todavia, ainda há muito a ser conquistado, cabendo, portanto,



ganhar novos rumos, e ampliar o espaço de discussão, sendo, na contemporaneidade, um dos grandes desafios. Da conjuntura histórica, mas também política e social, verificam-se que

As ações empreendidas pela ONU nesses setenta anos revelam a tendência da multiplicação dos direitos. Diversas demandas têm ganhado espaço no cenário dos Direitos Humanos a partir da segunda metade do século XX, tais como os direitos relacionados ao meio ambiente, a identidade cultural dos povos, de gênero, idosos, deficientes, etc.

[...] O Brasil foi, historicamente, fundado sob o signo da expropriação dos Direitos Humanos. O país carrega uma herança maldita como uma marca da negação dos direitos fundamentais da minoria que se constitui maioria da população do país [...]. (SANTOS, 2016, p. 30).

Assim, de todo o exposto, não há como negar o quão importante foram as ações empreendidas pela ONU no combate à exploração, discriminação e intolerância às questões relativas aos direitos humanos, dentre elas, de raça, cor, gênero, sexualidade, nacionalidade, crença, etc. Essas estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, servindo de base e inspiração para a promoção de políticas públicas e enfrentamento pelos movimentos sociais.

E desse conjunto de proteção aos direitos humanos, contemplados nos 30 artigos da DUDH, de 1948, sendo então septuagenária, é que se faz necessário, neste estudo, evidenciar um dos diversos direitos assegurados, qual seja, o direito à educação, que tem uma significativa importância no cenário social, cultural, político e econômico do país, considerando que,

No Brasil, como na França oitocentista e em todos os continentes no período do pós-guerra mundial do século XX, as iniciativas e a defesa dos DH trouxeram em seu interior urgência de educar em e para os direitos humanos. Como afirma o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), a educação é uma contribuição para criar uma cultura universal de direitos humanos que promova a tolerância e a valorização das diversidades. (VIOLA, 2010, p. 23).

A esse respeito, observa-se que a educação para os direitos humanos serve como premissa para conquista dos demais direitos e exercício da cidadania, inspirada pela DUDH e em âmbito local pela Constituição Federal de 1988 durante o período de redemocratização.

O que se pode inferir é que o arcabouço jurídico e por consequência a política educacional brasileira amparam-se no texto da DUDH de 1948, especificadamente no artigo 26, ao consagrar a educação como um direito fundamental, prevendo seu acesso de forma gratuita e obrigatória, tal como se observa no quadro comparativo a seguir:



Quadro 1. Texto comparativo sobre o direito fundamental à educação nos documentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948	Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996
Artigo 26 1 Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita , pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2 A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade , assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.	Art. 2º A educação, dever da família e do Estado , inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade , organizada da seguinte forma. a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Como se observa, tal como previsto no item 1 do art. 26 da DUDH, de 1948, tanto a Constituição Federal de 1988 (art. 225) quanto a LDB de 1996 (art. 2º) consideram a educação como um direito a ser acessível a todas as pessoas, devendo o Estado e a família garantir tal acesso. Também considera que a educação deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano, o que pode ser entendido como uma formação em direitos humanos, preparando-o para o exercício da cidadania, além de qualificação para o trabalho (item 2 do artigo 26 da DUDH e *caput* dos artigos 225 da CRFB e 2º da LDB). Por fim, fundamenta-se na compreensão de que a oferta da educação básica deve ser gratuita e de forma obrigatória, tal como observado no Quadro 1, acima.

Para que a finalidade da educação seja alcançada, qual seja garantir o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania, a LDB adotou



como necessária a inclusão da temática dos direitos humanos no currículo da educação básica, observadas as diretrizes e legislação correspondentes e distribuição de material didático para cada nível de ensino, sendo considerado um grande avanço (BRASIL, 1996, art. 2º e art. 26, § 9).

Destaca-se, ainda, que há outros instrumentos orientadores que versam sobre a inclusão da Educação em Direitos Humanos (EDH), dos quais se sobressaem: o Plano Nacional da Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006) e a Resolução nº CNE 01, de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (DNEDH). Todos são instrumentos influenciados pela DUDH, com indicação expressa no corpo do documento que serve de parâmetros para a inclusão da temática por meio de políticas públicas para a promoção e difusão de EDH no Brasil.

Como exemplo, observa-se que na parte introdutória da Resolução nº 1/2012-CNE, denominada de consideração, consta como primeira inspiração a DUDH, de 1948, o que demonstra sua relevância e contribuição nas políticas educacionais do Brasil. Além da Declaração, as Diretrizes também se fundamentam em outros documentos como: a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014); o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006) (BRASIL, 2012).

Portanto, é possível inferir que todos esses instrumentos fazem parte das políticas de Estado, que podem ser observados por diversos seguimentos, a exemplo do PNEDH (2006), o qual direciona ações a serem seguidas no âmbito da educação não formal, da educação básica, da educação superior, da educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e da educação e mídia (BRASIL, 2006). Em relação às DNEDH (2012), essas tornaram obrigatória a implementação da EDH nos sistemas de ensino e suas instituições. Cabe frisar que, apesar do cenário positivo, ainda são possíveis perceber possibilidades e desafios para materialização, tal como serão apresentados a seguir.

4 POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL





O debate envolvendo os direitos humanos no Brasil já demonstra uma significativa contribuição no sistema jurídico e nas políticas educacionais. A exemplo do disposto nos art. 6º e 207 a 214 da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/1996, do PNEDH (2006) e das DNEDH (2012), todos são instrumentos orientadores para efetivar a cultura da EDH na educação, seja ela formal ou não formal.

Em termos de concepção da EDH, observa-se que tanto o PNEDH (2006) quanto as DNEDH (2012) apresentam-se como um processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articulando-se às seguintes dimensões:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político; IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos. (BRASIL/PNEDH, 2006; BRASIL/DNEDH, 2012, art. 4º).

Assim, verifica-se que a EDH não deve ser vista como um conteúdo teórico e sim como um processo sistemático e multidimensional, que visa formar os sujeitos, em diversas dimensões, envolvendo o conhecimento histórico dos direitos humanos, os valores, atitudes e práticas que expressem a cultura dos direitos humanos, formando uma consciência cidadã para a proteção e defesa dos direitos já conquistados e aqueles que ainda hão de ser.

As possibilidades de inserção nas práticas educativas, de acordo com a legislação em voga, podem dar-se de diversas maneiras, a começar com a previsão da LDB (1996), que, em seu art. 26, § 9º, prevê a necessidade de incorporar

[...] conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021). (BRASIL, 1996).

Nota-se que a inserção da temática dos direitos humanos na LDB, apesar de já estar disciplinada desde 2014, sofreu nova alteração mediante a Lei nº 14.164, de 2021,



representando um avanço, pois busca enfatizar a prevenção a todas as formas de violência, com produção e distribuição de material didático em cada nível de ensino.

Para fortalecer essa disposição normativa, a Resolução nº 1/2012, do CNE, que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, trouxe como objetivo central da EDH a “formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.”

Além disso, prevê, no art. 7º, que o modo como podem ser inseridos os conhecimentos concernentes à EDH na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior, pode se dar das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente; II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar; III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade. Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional. (BRASIL, 2012).

Isto é, de acordo com as DNEDH (2012), a inserção da temática da EDH pode ocorrer de diversas formas, seja pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente, bem como por meio de conteúdo específico de uma disciplina ou de maneira mista, isto é, combinando transversalidade e disciplinaridade. Tornam-se inúmeras possibilidades para efetivar a inserção da temática dos direitos humanos nos currículos e nas práticas educativas, devendo ser observadas pelos sistemas de ensino e instituições educacionais.

Por outro lado, observa-se que, apesar dessas possibilidades, ainda são muitos os desafios para materializá-los no currículo e nas práticas educativas, especialmente no campo da educação formal. Como desafios, é possível destacar a necessidade de: 1) desenvolver maior conhecimento sobre o significado e o impacto da DUDH para a vida de pessoas em todo o mundo; (2) fomentar o engajamento dos inúmeros atores no debate em torno da proteção e da promoção dos direitos humanos; e (3) sensibilizar os sujeitos para refletir sobre o estado atual dos direitos humanos, avaliando os entraves e as oportunidades atuais.



Para tanto, espera-se que a luta possa conquistar mais atores sociais, com engajamento de alunos, pesquisadoras, pesquisadores, ativistas e profissionais da área da educação e do meio jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no estudo, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, acendeu a necessidade em diversos países, dentre eles o Brasil, de inserir os fundamentos dos direitos humanos nos seus instrumentos jurídicos, políticos e de reformular suas constituições, no intuito de caminhar para uma sociedade mais justa e igualitária. Por outro lado, observa-se que, apesar dos avanços na implementação de políticas públicas em direitos humanos para incentivar a cultura da EDH na educação formal, essa esbarra em entraves e desafios.

Um dos principais obstáculos que impedem a plena implementação de políticas afirmativas em direitos humanos na educação emana da própria ação do Estado ao direcionar políticas públicas trajadas de perspectivas humanísticas, contudo, direcionadas por interesses de grupos que estão no poder e/ou pelo capital. Também há o fato de ainda hoje haver compreensões rasas e até ingênuas ou equivocadas acerca dos direitos humanos e que o acesso à educação pela sociedade é igualitário.

Nesse sentido, um dos desafios evidenciados no estudo seria o de não apenas se preocupar com o conhecimento teórico em torno do significado e o impacto da DUDH para a vida de pessoas em todo o mundo, mas, aliado a isso, buscar fomentar o engajamento dos inúmeros atores no debate em torno da proteção e da promoção dos direitos humanos para que, assim, todos assumam o compromisso de defender e lutar pela conquista de novos direitos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, n. 248, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos-CNEDH, Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**, Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: MEC, MJ, UNESCO, 2009.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, DF: MEC, MJ, UNESCO, 2010.

BRASIL. MEC. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012**. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. MEC/CNE, 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

SANTOS, Dayvid de Farias. **A educação em direitos humanos como direito na educação básica**. 2016. 141 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Políticas de Educação em Direitos Humanos. *In*: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (org.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.